



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL:  
PRECONCEITO COMO BASE PARA ABORDAGENS POLICIAIS**

ORIENTANDO (A) – IOLANDA KAREN COSTA FERREIRA  
ORIENTADOR(A) -PROF.(A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA/GO  
2022

IOLANDA KAREN COSTA FERREIRA

**ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL:  
PRECONCEITO COMO BASE PARA ABORDAGENS POLICIAIS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.(a)Orientador(a): Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA/GO

2022

IOLANDA KAREN COSTA FERREIRA

**ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL:  
PRECONCEITO COMO BASE PARA ABORDAGENS POLICIAIS**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador(a): Prof.(a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo      Nota

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Dr. Roberto Rodrigues      Nota

## **AGRADECIMENTOS**

A gratidão por esse trabalho eu retribuo primeiramente a Deus, a Jesus e ao Espírito Santo, creio que desde o início da minha vida Ele tem cuidado de mim nos mínimos detalhes, proporcionando a concretização de cada sonho e projeto que estava em meu coração. Portanto, sou muito grata a Ele por tudo, pois sei que sua vontade é boa, perfeita e agradável.

Aos meus super amigos Gabriel e Hosana, que sempre me apoiaram e me aconselharam em tudo, se hoje sou o que sou, eu devo muito a eles.

As minhas irmãs, especialmente a Laura, um presente de Deus em minha vida e que amo muito, uma pessoa que me incentiva a dar o melhor de mim mesma para ser seu orgulho e exemplo.

Ao meu marido Cleiton, que continua me apoiando durante todos esses anos de união, um relacionamento que nos permite participar e nos alegrar com as conquistas e realizações um do outro, e sempre me guiou a não desistir e persistir sempre para atingir meus sonhos.

A minha equipe da escrivania da 9ª Vara Cível do TJ-GO que apesar de pouco tempo de vivência torceram muito por mim, sempre me ensinando e apoiando no que precisar.

À professora Marina Rúbia Mendonça Lobo, uma pessoa maravilhosa, que sempre se colocou a prontidão para esclarecer todas minhas dúvidas e me auxiliar no que fosse preciso. Agradeço por todo seu apoio e contribuição durante todo esse período de aprendizagem, que foi algo essencial para que eu pudesse concluir meu trabalho.

À professor, por ter disponibilizado seu tempo, se colocando à disposição para a concretização da banca de defesa. Aos meus amigos Gioavana, Josiane, Everaldo, Antonia, Lucas e Julia, amizades que conquistei durante o curso e que desejo levar para a minha vida, sou grata por todos os momentos bons que passamos, pelas risadas, pelos conselhos e por todo o apoio.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda as particularidades das abordagens policiais e em quê exatamente elas são baseadas e se há, nelas, algum fundo crítico social. Num primeiro momento, é feita uma análise das referidas abordagens, momento no qual também são levantadas questões e apontamentos sobre o poder de polícia e o abuso da autoridade, relacionando com a análise da Lei n° 4.898/65 e n° 13.869/2019. Num segundo momento, é discutido o contexto ético, racial e social das abordagens policiais, enfatizando o psicológico dos profissionais da área policial, os fundamentos da abordagem e a polícia militar. Por fim, são apresentados métodos alternativos de solução de conflitos, tais como treinamento humanitário para as autoridades, câmara nas viaturas e fardas e aplicação de meios não letais.

**Palavras-chaves:** abordagem; policial; autoridade; abuso; polícia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 ABUSO DE AUTORIDADE E O PODER DE POLÍCIA .....</b>	<b>7</b>
1.1 PODER DE POLÍCIA .....	7
1.2 ABUSO DE AUTORIDADE .....	8
1.2.1 ANÁLISE DA LEI 4.898/65 .....	10
1.2.2 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.869/2019 .....	11
<b>2 ABORDAGENS POLICIAL: CONTEXTO ÉTICO, RACIAL E SOCIAL .....</b>	<b>14</b>
2.1 A POLÍCIA MILITAR .....	14
2.2 PSICOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA POLICIAL .....	17
2.3 FUNDAMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL .....	18
2.3.1 A BUSCA PESSOAL .....	19
2.3.2 FLAGRANTE FORJADO .....	21
<b>3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>24</b>
3.1 TREINAMENTO HUMANITÁRIO PARA AS AUTORIDADES .....	25
3.2 CÂMERAS EM FARDAS E VIATURAS .....	26
3.3 A APLICAÇÃO DE MEIOS NÃO LETAIS EM ABORDAGENS .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

É cediço que a função da polícia é, em tese, proteger, zelar e cuidar não somente da sociedade civil e de seus bens, trabalhando na tutela de seus direitos, como também proteger, zelar e cuidar dos direitos e do patrimônio do Estado.

Contudo, até onde vai esse poder-dever? Existem limites traçados os quais os policiais e agentes estatais devem observar e obedecer? A resposta é positiva.

A Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais e inalienáveis e princípios, os quais não devem, jamais, serem desrespeitados, inexistindo também a impossibilidade de renunciá-los.

Entretanto, cotidianamente é visto, documentado, fotografado e filmado episódios em que a realidade se mostra divergente à essa lógica e previsão constitucional e de tal forma que a Constituição e seus dispositivos somente abraçam parcela específica da população e sociedade civil, marginalizando as demais, isto é, em sua maioria, pessoas negras e periféricas.

É de sabença geral que essas pessoas sofrem diariamente com o preconceito em todas as áreas, no trabalho, nas escolas e universidades, nos momentos de lazer, etc. O que chama atenção é que o mesmo Estado que prevê proteção isonômica a todos, é o mesmo Estado que, por meio de seus agentes, age de forma arbitrária, sem critério e de abuso quando das abordagens policiais a essa comunidade.

Por mais que haja, sim, a tutela de seus direitos na forma da lei, essa última, quando inserida na realidade social, pouco tem valor quando aplicada a essas pessoas. Nesse sentido, tem-se o que é chamado o racismo e preconceito estrutural, enraizado na sociedade civil e dentro do Estado e de lenta e morosa reparação e reconstrução.

Esse preconceito é vislumbrado quando da violência extrema e descompassada nas abordagens policiais, no modo de falar e de se portar quando um agente se comunica com um cidadão negro e pobre.

A presente pesquisa versará sobre as particularidades das aludidas abordagens, como elas ocorrem quando o sujeito faz parte dessa parcela marginalizada, bem como versará os motivos e porquês dessa violência, elencando dados de pesquisas que mostram como essa triste realidade tem repercussão nas

demais áreas sociais.

No primeiro capítulo será tratado sobre os conceitos de abuso de autoridade e poder de polícia, abordando os fatores da antiga lei que regia sobre o abuso de autoridade e as mudanças trazidas pela nova lei responsável pelo tema.

O segundo capítulo versará em compreender os contextos desse abuso enquadrando conhecimentos sobre a polícia militar e o que leva esses profissionais a cometer esse crime.

Por fim, a pesquisa trará sugestões e propostas de como resolver e solucionar esse problema estrutural, ainda que difícil e de longo prazo, usando a metodologia científica com base em livros e referências de autores que abordaram sobre esse tema.

## 1. O ABUSO DE AUTORIDADE E O PODER DE POLICIA

Com um olhar voltado para o Estado de Direito se pode entender que existem várias prerrogativas que garantem um estado pacifista e harmônico para os cidadãos, no poder público, e dentre várias dessas prerrogativas, encontramos o poder de polícia.

Segundo Celso Bandeira de Mello:

(...) ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. (BANDEIRA MELLO, 25., 2008.)

É uma prerrogativa que dispõe a quem dela possui uma certa liberdade na atuação, podendo determinar dentro dos critérios estabelecidos, quais atividades fiscalizará em certo momento, dentro dos limites da lei.

Já o abuso de autoridade recentemente expresso na Lei 13.869/2019, lei essa que disciplina essa prática determinou que o abuso de autoridade é a prática do ato exercido pelo agente público comprovadamente com a intenção de beneficiar a si e prejudicar a outrem, fazendo uso de sua autoridade.

### 1.1 PODER DE POLICIA

É necessário entender e discutir sobre o poder de polícia dado ao Estado, antes de conceituar o abuso de autoridade. Esse poder de polícia que é usado para barrar ou frear ações e direitos dos indivíduos em prol da cidadania coletiva. Meirelles (1996, p.115) descreve: “poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

O conceito legal de poder de polícia encontra-se no art. 78 do Código Tributário Nacional :

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ainda nesse sentido, de acordo com a Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Este interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.(DI PIETRO, 2005, pág. 111).

Na maioria das vezes o poder de polícia é livre de restrições ou condições a ele interpostas, o agente possui uma autonomia para agir a vontade, dentro dos limites estabelecidos na lei. Com isso, a Administração Pública, tem o poder de escolha escolha da penalidade que melhor diminua o exercício abusivo do direito em questão, analisar da conformidade e oportunidade em conceder uma autorização, como, por exemplo, a autorização para porte de arma para pesca. No exercício desse poder de polícia, a Administração Pública deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, no exercício do poder de polícia, também se encontra limites, a título de exemplo, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal são os primeiros limites ao poder de polícia. Tais direitos podem ser submetidos ao interesse público através do poder de polícia, mas jamais suprimido por atuação desse poder. E é quando esses limites são ultrapassados que encontramos em seu exímio teor o abuso de autoridade.

## 1.2 ABUSO DE AUTORIDADE

Fernando Capez traz em seu livro a tipificação desta conduta criminosa:

A Lei de Abuso de Autoridade tipifica como *crime* condutas praticadas por agentes públicos que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurados constitucionalmente. Referido diploma legal, convém notar, busca tutelar, principalmente, os direitos fundamentais de primeira geração. São aqueles que se fundamentam na liberdade (civil e politicamente considerada). São as liberdades públicas negativas que limitam o poder do Estado, impedindo-o de interferir na esfera individual. O direito à integridade física e à intimidade são exemplos. A liberdade é a essência da proteção dada ao indivíduo, de forma abstrata, que a merece apenas por pertencer ao gênero humano e estar socialmente integrado. (CAPEZ,p. 226,2017)

É, por consequência, o desrespeito dos direitos individuais do outro, com a vontade de praticar essa infração, e a decisão de prejudicar o outro ou o mero capricho para se satisfazer pessoalmente.

Muitas vezes o crime de abuso de autoridade é tratado socialmente como

crime próprio da polícia, contudo a Lei n. 13.896/2019 traz um conceito ampliado de agente público, apto de inserção nos tipos penais da nova legislação.

Sua abrangência se assemelha com o disposto no art. 327, do Código Penal, que traz o conceito de funcionário público para fins penais e, dispõe que, além de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que são detentores de poder, os membros do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de contas, servidores públicos e militares e agentes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território também podem responder por esse crime, isto é, todo aquele que exerce, nesses entes, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. (SANTORO FILHO, Antônio Carlos, 2020, online).

Rui Stoco: em síntese, para efeitos penais, consideram-se funcionários públicos, independentemente da forma de admissão, regime jurídico ou remuneração (ainda que não haja remuneração por parte da Administração direta ou indireta), as pessoas físicas que exerçam cargos ou funções, em caráter permanente ou transitório, na Administração Direta, Indireta (autarquias, entidades paraestatais – de que são espécies a empresa pública, a sociedade de economia mista e serviços sociais autônomos) e fundacional da União, Estado e Município e, ainda, os empregados de empresas privadas, permissionárias ou concessionárias, prestadores de serviços contratados ou participantes de convênios, para a execução de atividade típica da Administração Pública. (STOCO, 2007, pág. 3929/3932.)

Meirelles (2000, p.78) afirma que para que o abuso ocorra, a autoridade mesmo que esteja apta e competente para praticar o ato, extrapolam os limites de suas funções, desviando a suas finalidades administrativas, configurando o abuso de poder é gênero, que são demonstrando em duas espécies: desvio de finalidade ou poder ou o excesso de poder.

Meirelles (2000, p.102) indaga que o desvio de finalidade é configurado quando a autoridade age nas divisas da sua competência, operando o ato por razões ou com finalidades diversas daqueles que já foram pré-estabelecidos na legislação.

Já em sua perspectiva ótica Di Pietro (2007, p.78) afirma que o abuso de poder se configura quando existe um excesso de poder. Deixando nítido a diferença entre abuso e posse de poder.

Ainda de acordo com Di Pietro (2007, p.89) diz que:

Abuso de Poder é o exercício irregular do poder. Usurpa poder quem, sem o ter, procede como se o tivesse. A falsa autoridade usurpa-o; a autoridade incompetente que exerce poder que com pete a outrem, usurpa; a autoridade competente não usurpa; se de certo modo exorbita, abusa do poder (DI PIETRO, 2007, p. 89).

Na visão de alguns doutrinadores o abuso de autoridade é retratado como uma realidade jurídica independente do excesso de poder e do desvio de finalidade, tratando-se que o primeiro atinge a execução e os últimos atacam o ato.

Tendo em vista aspectos observados Gasparini (2017) afirma que:

O abuso de poder tem sua sede na fase executória do ato administrativo legal ou ilegal. É, portanto, vício que ocorre na execução do ato e que diz respeito não só aos aspectos materiais de sua concretude. O ato é executado, torna-se uma realidade, com inobservância dos meios e cuidados necessários à sua concretização. [...] o que está em jogo é o modus operandi do agente público. É a irregularidade da execução que o legislador procurou reprimir. O ato há de ser executado adequadamente, sob pena de abuso de poder (GASPARINI, 2017, p. 141).

Portanto esta disposição está de encontro à configuração do crime, pois que, o abuso do poder representa o crime de abuso de autoridade, segundo a tipificação prevista na Lei 4.898/65.

#### 1.2.1 Análise da lei nº 4.898/65

A Constituição Federal de 1988 buscou a garantia dos direitos por ela previstos, apresentou tal lei para regular os procedimentos, e a forma que os legisladores deveriam agir diante dos crimes de responsabilidade administrativa, penal e civil nas ocorrências de abuso de autoridade. Permitindo com isso a preservação dos direitos individuais, reivindicando na esfera da administração pública com o propósito de defesa, contra os abusos de poder, efetuado pelo agente público que atua sobre as ordens do Estado.

De acordo com Capez (2014) a Lei de Abuso de Autoridade não retrata de um crime somente no âmbito penal, na medida que dispõe o direito de representação, traz em seu meio, ferramentas que possibilitam também a responsabilidade dos agentes nas bases administrativas e civil, ou melhor, dizendo, possibilita ao abusador a tríplice responsabilização.

Em 1965 foi promulgada a Lei nº 4.898 ao qual regulava o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos do crime de abuso de autoridade. Cabe lembrar, que no surgimento desta norma, o país vivia um período de ditadura, causado pelo golpe militar de 1964, onde os militares assumiram o poder (SANTANA, 2016, online).

Esse período fora marcado por turbulências, uma vez que se flagrava atos de tortura, de censura artística e política, de violência extrema, de limitação do direito de liberdade e de locomoção, dentre outros atentados aos Direitos Humanos. Portanto, o período em que a presente norma estava em vigor era justamente um dos períodos marcados pelos excessos do poder de autoridade, exercido nesse caso pelos militares (SANTANA, 2016, online).

Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que

transitoriamente e sem remuneração. Assim, pode ser considerada autoridade qualquer funcionário público. (Art. 5º Lei 4.898/65).

No mesmo texto, traz o significado do que representa o abuso por parte da autoridade:

Qualquer forma de atentado a uma série de direitos do cidadão, tais como a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, dentre várias outras (Lei.4.898/65).

Tendo em vista as mudanças no cenário político e com a Constituição Federal de 1988 trazendo uma adaptação social totalmente divergente da acostumada, e revolucionando padrões e costumes, o Senado Federal, percebeu a necessidade de formular uma nova lei para falar sobre esse tema.

Projeto de Lei nº 280/2016 trouxe novas mudanças a esse tema, como por exemplo, a sua penalidade, que variam de três meses a cinco anos de prisão e multas (SILVEIRA; BLUME, 2016, artigo, online).

E com isso houve a promulgação da Lei 13.869/2019, que trouxe mudanças e mais adequação para esse assunto.

### 1.2.2 As mudanças trazidas pela lei nº 13.869/2019

A Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 é a atual norma que regula o estudo do crime de abuso de autoridade.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (Planalto. Lei. 13.869/2019)

Levando em conta o que fora transcrito no artigo 1º da referida lei, pode se ver com clareza que é um crime cometido por agentes públicos, não necessariamente membros integrantes do corpo de polícia, mas todo aquele que integra uma função pública e extrapola os limites de sua autoridade.

A que se pese também, nesse primeiro artigo, especificação do dolo passou a se consagrar, diferente do que era disposto na Lei 4.898/65. Como se pode notar a finalidade buscada é a de causar prejuízo a outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, ou por mero capricho ou para satisfação pessoal, o que claramente não tinha na antiga lei já que em seu artigo primeiro trazia que: “O direito de representação e o processo

de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.” Não delimitando o dolo em questão.

É o que também assenta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS EM NOME DO DEVEDOR VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. O sistema BACENJUD é uma ferramenta que possibilita a rápida comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, facilitando o bloqueio de valores do devedor e a requisição de informações entre os participantes. É, assim, imprescindível para que a execução chegue a seu termo, com a satisfação do crédito mediante a entrega do dinheiro ao credor. A utilização desse mecanismo, portanto, não pode configurar crime de abuso de autoridade. **De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 13.869/2019, para a configuração das condutas enquadráveis como crime de abuso de autoridade, exige que a sua prática tenha se dado com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**, não sendo, pois, o caso dos autos. Outrossim, para configurar crime de abuso de autoridade, faz-se necessário que a indisponibilidade de ativos financeiros seja decretada em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida, não constituindo qualquer infração, portanto, a indisponibilidade dos valores indicados pelo credor como necessários para a satisfação do crédito, como dessume da interpretação literal da Lei 13.869/2019. Reforma da decisão agravada para permitir a penhora de ativos em nome do devedor via BACENJUD.AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70083977306 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020). (Ementa, online) (grifo meu)

O § 2º traz que quando houver uma divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, isso não irá configurar o abuso de autoridade, o que anteriormente com a Lei 4.898/65 era tido como o direito de representação e o processo da responsabilidade civil, que no art.2º delimitava que a representação seria exercida por petição e declarava a quem deveria se dirigir.

Atualmente com as mudanças da nova Lei, é possível que a vítima recorra com a finalidade de obtenção de indenização do dano moral sofrido com o abuso.

Assim traz o conhecimento jurisprudencial, a título de exemplo segue uma apelação do estado do Rio de Janeiro:

“Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 0015339-27.2010.8.19.0007 - APELACAO - 1ª Ementa DES. Indenizatória. Abuso de poder perpetrado por policiais militares. Autor que foi indevidamente preso e algemado, tendo a abordagem policial excedido os limites da PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 21/08/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL Apelação Cível. lei e da razoabilidade. Depoimentos testemunhais que corroboram as alegações autorais de agressão e excesso no cumprimento do dever policial. Responsabilidade do Estado. Violação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bens tutelados constitucionalmente. Dano moral configurado.

Quantum indenizatório corretamente fixado em R\$ 30.000,00, que se mostra justo e adequado, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Verba honorária devidamente arbitrada, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Reforma parcial da sentença apenas com relação aos juros moratórios, devendo ser aplicado o art. 1º -F da Lei 9.494/97, contudo, em sua redação originária, considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo STF, no julgamento da ADI 4425/DF. Precedentes do TJRJ e STF. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º -A, DO CPC.”(Ementa, online)

Atualmente a pena de sentença para quem comete o crime de abuso de autoridade varia de um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos sem possibilidade de exercer o cargo mandado ou a função pública à qual é competente. Isso também foi uma variação, já que a suspensão do cargo nas diretrizes da lei 4.898, eram de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias.

A par de outros artigos, o que se nota perante essa nova lei é que o legislador evidenciou uma maior proteção aos cidadãos diante de uma configuração do crime em contendo. Também foi abarcado no conjunto de artigos, ações como a decretação coercitiva de testemunhas ou investigados num período anterior ao da intimação, ou realizar condutas sem a devida autorização judicial (ANGELO, p.19, 2020).

A título de conhecimento os membros do Ministério Público, dos tribunais e os membros do poder Legislativo ou Judiciário também devem ser punidos se executarem o crime.

## **2 ABORDAGENS POLICIAL: CONTEXTO ÉTICO, RACIAL E SOCIAL**

De forma geral o conceito de ética reflete às ações que estão de acordo com a forma de agir das pessoas, sendo normas que irão administrar a conduta humana. Para Vasques (2000, p. 23), isso seria uma “teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano”. No que diz respeito às ações de policiais militares, devem pautar pela ética para que seja oferecida segurança com base na dignidade humana da sociedade e do profissional.

A respeito disso, Meirelles (1991, p. 79) afirma que:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem de Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 1991, p. 79).

E dentro da conduta social se tem essa ética englobada na ações do cotidiano. A sociedade verifica nas condutas do agente de segurança pública praticas muitas vezes volateis e desnorteadoras expressamente discriminatórias com entes de comunidades carentes ou bairros periféricos. O olhar previamente fixado recae aos membros que compõe o órgão da Polícia Militar.

## 2.1 A POLICIA MILITAR

A expressão segurança pública na Constituição Federal de 1988 trata em seu Capítulo III a respeito da segurança pública e o papel da Polícia Militar. No decorrer do artigo 144, inciso V é demonstrado que lhe cabe a preservação da ordem pública, porém não conceitua o que seria a intitulada segurança pública.

Assim, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, Art. 144, inc. V).

O §5º do artigo 144 determina que cabe a polícia militar o policiamento ostensivo cuja atividade de policiamento já tinha previsão legal antecedente à Constituição de 1988.

Em outras palavras, a polícia militar atua de maneira preventiva, para assegurar a ordem pública para dissuadir práticas criminosas através da sua presença (LAZZARINI, 1991, p.42).

Além disso é percebido uma ausência de norma constitucional que regule vigorosamente sobre o código de ética dos profissionais da segurança pública (policiais militares) chegando na falha do Estado sobre esse assunto e a regulação da matéria para os demais entes federativos e às próprias instituições, in verbis:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988, Art. 144, inc. 5º e 7º).

Com a CF/88 o Estado procurou redimir e excluir as inúmeras variáveis dos

crimes e atos irregulares que ocorreram durante a ditadura militar, atos esses que feriam de forma brusca os direitos humanos, com requinte de crueldade sem igual, em praticas tortuosas e assassinatos em massa, além de estupros, assim sendo, a violência evidentemente descontrolada e devastadora.

As contituições de 1967 e 1988 mantiveram a segurança pública da ordem demonstrando com claresa que uma das metas á se alcançar seria a da dignidade da pessoa humana e a proteção social como um todo. Toda via conforme nota-se existem grandes obstacúlos que impedem essas metas de serem alcançadas com vigor e eximio sucesso.

Para Masiero e Santos (2014, p. 533-561) as políticas criminais repressivas que ocorriam na época do regime militar ainda têm efeitos atualmente:

[...] a herança deixada com o fim da ditadura militar, como os aparelhos de Estado repressivos, a centralidade de funções, a ausência de interesse público tornaram-se importantes para a confirmação da mentalidade das instituições policiais atuais que fazem parte do grupo de instituições que regem as políticas de segurança pública. Essa herança complicou e atrasou a criação de novas práticas de segurança pública[...] (MASIERO e SANTOS, 2014, p. 533-561).

A título de exemplo, estudos sobre índices de criminalidade feitos pela BBC Brasil, mostram que as taxas de criminalidade aumentam a cada ano, demonstrando que a conduta dos policiais militares de atuarem no policiamento ostensivo como forma de prevenção de crimes não é plenamente eficaz.

As policias militares, são as únicas que são moldadas com os principios do Exercito, tanto no que diz respeito a hierarquia, quanto aos treinamentos, onde essa cultura militarizada prepara as forçar armadas para uma guerra e diante dessa situação, há uma série de treinamentos para naturalizar matar e naturalizar a morte como apenas mais uma consequência do trabalho. Esse treinamento colocado em prática nas ruas e lidando diretamente com o meio social gera violência.(Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, online)

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018 no ano de 2016 houve 2.207 mortes durante as intervenções das policias militares e em 2017 um total de 2.511 mortes. Além disso, de acordo com os dados deste mesmo Anuário em 2015 houve um número alto de crimes violentos letais intencionais – CVLI (55.574 crimes) aonde as polícias brasileiras ganham destaque como as polícias que mais matam e as que mais morrem no mundo, totalizando 393

policiais mortos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, online).

Ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública uma pesquisa mais recente feita no ano de 2021 mostra o caso que mais chama a atenção, que a é do estado do Amapá, a polícia mais violenta do país, onde a taxa de pessoas mortas pela polícia chegou a 17,1 por grupo de 100 mil habitantes, quase 6 vezes a média nacional de 2,9 por 100 mil. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022,online)

A conclusão que se pode alcançar é a de que os conflitos de tiroteio envolvendo policiais é uma das grandes causas desses homicídios em massa, pois se a polícia mais mata do que fere, significaria que há o uso da arma de forma proposital, podendo causar mortes em potencial. Essas possíveis mortes são um indicativo de que o estado está tomando uma atitude penalizadora em que há principalmente o extermínio da população negra, pobre e jovem; sendo uma espécie de “criminalização da pobreza” (PASSETTI, 2003, p.170).

Percebe-se que a transição de um regime autoritário para o regime democrático de direito não houve mudanças significativas na maneira em que são tratados os crimes. Para Adorno (1996, p. 233): No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democráticos, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...] (ADORNO, 1996, p. 233).

O sistema de segurança no Brasil busca soluções paliativas, investindo em intervenções militares ao invés de aplicar os recursos financeiros na área do planejamento e estudo dos dados publicados anualmente para melhor combater a criminalidade (SAPORI, 2007, p.109).

Diante do exposto, é possível ver que o Estado não tem cumprido seu papel de manter da paz social, onde se pode ver com frequência a prática de uma política punitiva como forma de resolver os problemas sociais apenas através do policiamento ostensivo e do direito penal, e isso se mostra ineficaz e desnecessário. Para que realmente seja realizado de forma positiva é necessário a implementação de um projeto ou a criação de uma abertura para a sociedade opinar sobre a forma operante.

## 2.2 PSICOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA POLICIAL

O trabalho de um policial, se espelha na função de garantir a segurança e a ordem pública, e isso é feito que exige um psicológico bem trabalhado, pois se trata de um trabalho social, e deve-se tomar certos cuidados. O profissional dessa área trabalha em sob sempre sob pressão, tanto de seus superiores, quanto da sociedade, que exige o cumprimento da função, e prontidão, além da mídia, que sempre cobra algo.

É de se pensar nos danos psicológicos que tantas cobranças causam a uma pessoa, independente da profissão ali a ser exercida. Esses desgastes acarretam problemas graves, por ser uma carreira estressante e constante adrenalina. Ademais, a segurança de um policial nem sempre é garantida, muitas vezes ao prender alguém são ameaçados ou até mesmo vivem com o medo de vingança por ter matado alguém, e isso faz com que precauções com a família sejam maiores, e o cuidado ao frequentar determinados lugares ou regiões, sejam redobrados.

É por esses e outros motivos que a mente de um profissional que atua na área policial funciona pensamentos frenéticos, sem que haja um descanso mental, causando um grande cansaço psíquico, e com isso, se tem o surgimento de surtos e picos de stress constantes, além de desencadear doenças como ansiedade e depressão.

O psiquiatra Augusto Cury, trabalha sobre isso em alguns de seus livros relatando as consequências de se ter uma mente que não descansa nem mesmo no momento do sono e o quão prejudicial tal fato é tanto para saúde mental quanto física.

Pensar é bom, pensar com consciência crítica é melhor ainda, mas pensar excessivamente é uma bomba contra a qualidade de vida, uma emoção equilibrada, um intelecto criativo e produtivo (CURY, 2013, p. 98).

Cury trabalha especificamente sobre a Síndrome do Pensamento Acelerado, onde demonstra o quanto a sociedade de forma geral está trabalhando e exercitando mais a mente que o corpo, não permitindo que tenham um momento de lazer sem preocupações. De acordo com suas pesquisas o excesso de preocupação e informações geram problemas psíquicos que se não tratados da forma correta pode levar ao descontrole emocional e em alguns casos ao suicídio.

Uma pesquisa divulgada no site "Instituto Aurora Educar em Direitos Humanos" afirma que entre 2018 e 2019 houve um aumento de 39% na taxa de

suicídio cometido por policiais e entre 2019 e 2021 houve uma queda de 15% dessa taxa, demonstrando a importância de haver um acompanhamento psicológico com os profissionais dessa área, tendo em vista que são obrigados a passar por um psicólogo - de maneira obrigatória - somente durante o decorrer do concurso. (Instituto Aurora Educar, 2022, online).

Um treinamento adequado, e um acompanhamento psíquico e emocional, é de suma importância, pois pode evitar muitos males causados por esses distúrbios, evitando coisas como a violência que surge às vezes para aliviar o estresse dentro de si, e o abuso que de certa forma te faz sentir sob o controle e superior a toda e qualquer pessoa comum.

## 2.3 FUNDAMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL

### 2.3.1 A busca pessoal

O Código de Processo Penal apresenta dois modos de busca, no seu art. 240: pessoal ou domiciliar. Por se tratar de modos que restringem o direito para atender os interesses da Justiça, é de suma importância aprofundar conhecimentos sobre as consequências jurídicas dentro do processo penal, já que a busca pessoal em sua maioria é realizada para prevenção de delitos, e uma forma de “barrar” a violência, todavia em sua maioria não tem limites impostos pela legislação para a sua realização, e acaba sendo feita de uma forma totalmente ofensiva e agressiva.

No Código de Processo Penal, art. 249, existe a regra de que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar em retardamento ou prejuízo à diligência. Porém isso não impede que muitos policiais militares homens simplesmente ignorem essa regra, e realizam a busca pessoal em mulheres, usando de ameaças e ofensas deixando nítido o poder que possuem e deixando a suspeita (agora vítima) de mãos atadas.

Em pessoa que goze de imunidade diplomática ou parlamentar, a busca pessoal não será realizada. O policial deve ter conhecimento desta legislação pertinente à busca pessoal, a fim de evitar possíveis abusos, sabendo do direito das pessoas e respeitando-os. Diante disso a questão que claramente se levante é a de que o porque desse diferencial, onde parlamentares e diplomatas não podem ser

submetidos a esse tipo de busca? Não poderiam eles, também apresentar ou trazer consigo algo ilícito ou suspeito?.

Em todo caso, sendo ou não cometida através da fundada suspeita, a busca pessoal é invasiva e limitadora de direitos, pois há o contato direto do policial com o corpo do revistado, bem como com suas vestes e no que esteja portando na ocasião em que submetido a revista, portanto, deve ser analisada com cuidado extremo e em total acordo com as garantias constitucionais.

A busca pessoal é direcionada ao suspeito da polícia e da sociedade, e desde muitos anos, se tem a ideia fixa de que este sujeito muitas das vezes se referindo a negros é um suspeito propenso ao desvio delitivo. É sem dúvidas muito importante debater a influência do estigma nas abordagens policiais e na seleção daquele que será submetido à busca pessoal, sendo que a fundada suspeita nada mais é do que estigma em torno de alguma características distintas ao agente policial ou a classe média. A ideia de que o negro, pobre e marginalizado é criminoso veio da criminologia positivista que apresenta um contexto onde o criminoso era o objeto que deveria ser eliminado. Ensinava-se que o homem nascia criminoso, era um “criminoso nato”.

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, 2021, p. 150 e 156).

Vera Malagutti Batista (2008) em sua tese afirma que isso ainda permanece, esse dispositivo age drasticamente quando levado em pauta criminologia, assim como na sociedade, e ele representa uma sofisticação dos esquemas classificatórios e hierarquizados, produzidos pela colonização do mundo.

No passado pode se dizer que o crime era visto como ente de fato, era explicado pelo que é o criminoso e pelo ambiente que o influencia. Cesare Lombroso dizia que o criminoso possuía características físicas diferentes das pessoas normais,

isso por que a figura do que determinava as características desse ser propenso a cometer crimes era descrita ou ao menos aproximava aos traços do indígena, africano e asiático. (LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente, 2010).

Sustentava uma espécie humana diferente para explicar o delinquente, criando estigmas, afirmava que o criminoso possuía anomalias físicas, como as do cérebro, das vísceras, do esqueleto, entre outras, como traços bruscos, serem mais robustos, ou simplesmente serem diferentes, isso era o que bastava para essa imposição.

De acordo com os relatos, uma pessoa negra pode apresentar-se naturalmente em atitude suspeita e, portanto, será abordada, pois “todo preto é suspeito”, conforme já diz o dito popular. Infelizmente esses parâmetros são algo no qual todos deveriam pensar e duramente banalizar, já que, a sociedade simplesmente ignora a existência desse preconceito, e normaliza as vias, disseminando cada vez mais o ódio e o preconceito entre as raças e entre as classes.

Por vezes, os policiais militares que executam as abordagens estão mais expostos a demissões, exonerações e outras sanções administrativas e criminais, já que os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento, não recebem uma orientação adequada, sob o ponto de vista legal. Dessa forma, por vezes, estão, apenas, cumprindo ordens, como exemplo, muitos estão submetidos a “meta de abordagem”, onde o importante é realizar a abordagem e fazer a busca pessoal, e tentar apreender ao menos uma pessoa no dia, tudo isso para provar trabalho. (PINHEIRO, Alexandre Martins, online, 2022).

Toda via também há de se pensar que na maioria dos casos pune-se o agente da abordagem, mas não se pune quem dá a ordem ao agente ou, ainda, quem foi omissivo em sua formação policial. Além disso Fábio França capitão da PM na Paraíba (Folha de São Paulo, 2019, online), afirma que o treinamento que os agentes ostensivos possuem é mínimo, o que era pra ser um curso prolongado de no mínimo seis meses, em sua maioria dura apenas duas semanas, ou seja, é o básico de algo que exige o máximo.

### 2.3.2 Flagrante Forjado

Ainda, dentro do contexto da abordagem policial, algo muito cometido mas

pouco discutido é o flagrante forjado, que nada mais é que uma simulação de flagrante, onde o agente cria uma situação criminosa que de fato não existiu. Esse é mais um exemplo de situação que ocorre muito em comunidades baixa renda e bairros periféricos, onde a polícia por sua vez age como se realmente existisse um crime, simplesmente para prender um cidadão.

Tem-se como exemplo um fato ocorrido no Rio de Janeiro, onde policiais realizavam revistas em pessoas pertencentes a grupos de manifestações populares e políticas, um dos policiais se encontrava com um rojão na mão. Segundos depois, vinha outro grupo de jovens manifestantes que foram parados imediatamente pelos policiais e revistados, um dos jovens recebeu a ordem de virar de costas para a realização da revista, no momento, o policial que portava o rojão, jogou o mesmo no chão por traz da mochila do manifestante, maquinando a situação de que o objeto caiu da mochila do rapaz, após isso os policiais prenderam injustamente o jovem.(DA COSTA, João, 2021, online).

É nítido nesse exemplo, a conduta injusta e errônea dos policiais, que de fato não encontraram nada de ilegal com o manifestante, mas forçaram uma situação falsa, com o mero intuito de prende-lo ou puni-lo, porém sobre o preceito de estar cumprindo com a função.

Rosmar Rodrigues Alencar delimita que “É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil. (2016.p. 878).

Ainda:

Ocorre, em regra, diante de suposta criminalidade habitual, quando os agentes policiais plantam, isto é, forjam, a prova de um crime atual para incriminar determinada pessoa. Evidentemente, a única consequência jurídica que se pode extrair de semelhante manobra é a punição de seus idealizadores e executores, por manifesta violação do direito. (PACELLI, Eugênio.2015.p. 532.).

Este tipo de prisão ilegal é comumente praticada por policiais militares, ou por particulares, que muitas vezes motivados por vingança ou outros motivos, fabricam provas ou fatos de um delito inexistente, incriminando seu inimigo ou desafeto, para que sofra prisão injustamente.

Em outro vértice, só haverá crime para aquele que maquinou o falso fato criminoso, forjando existência de prova contra terceiro que foi prejudicado, possi

bilitando a responsabilidade do que causou o falso flagrante pelo crime de abuso de autoridade, denúncia caluniosa, etc.

O que claramente é o mais complicado quando agentes se prestam a esse papel horrendo, é a dificuldade que a vítima tem em conseguir provar que o crime não aconteceu, já que é colhido o depoimento dos policiais como principal prova, ainda mais quando a abordagem e a prisão em flagrante foram realizadas em locais com poucas testemunhas. Um exemplo comum é quando uma pessoa é parada pela polícia em uma abordagem, e no momento da realização da busca pessoal, o agente coloca no bolso do revistado, maconha ou papelotes de cocaína, e o revistado que de fato não carregava nada ilícito vai preso por tráfico em decorrência a essa falsa prova.

De fato o que em uma prisão em flagrante forjada, é os danos que podem ser causados no cidadão que sofre este tipo de ilegalidade, muitas das vezes o cidadão que é de bons antecedentes, não coloca em risco a sociedade, pratica bem social, e é rico em possibilidades de ser uma pessoa útil socialmente. Muitos podem ser os danos causados ao cidadão por ser-lhe imputado um crime não feito, danos esses físicos e morais, trazendo constrangimento não só a ele como também a sua família.

Nesta modalidade de flagrante, muitas vezes o despreparo das autoridades que são responsáveis por este tipo de prisão, e o abuso do poder pelos policiais, no qual querem de algum meio fazer a ação policial se mostrar bem sucedida, e geralmente quando ações como essas são cometidas em locais de baixa escolaridade e onde predomina o crime.

### 3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

É notável a figura de termos para definir pessoas que fundam suspeita, ou que possuem “cara de bandido”. Frazes como “bandido bom, é bandido morto”, também é ainda algo muito frequente, expressão por si é completamente nefasta, pois se dirige a pessoas, independentemente de qualquer coisa, e sabemos que para a norma majoritária do ordenamento jurídico brasileiro, na nossa Constituição Federal de 1988, o bem maior a ser tutelado é a Vida!. Concordar com esse tipo de expressão te torna tão perverso quanto quem a pratica de fato.

Na sociedade atual o pensamento que se tem é que o bandido, classificado em sua maioria como o preto, pobre e favelado, não tem família, e possui uma vida tão insignificante a ponto de não merecer viver, e a solução para o fim da marginalidade seria a morte de todos eles.

Vejamos:

(...)quando alguém fala ‘bandido bom é bandido morto’, está falando que jovem, negro, pobre, de periferia morto, não é problema meu” (RAMOS, 2017, p. 2).

Essa visão estereotipada é lastimável para um país biodiverso e misto de raças, e culturas. Durante as abordagens policiais, isso não é diferente. Os grupos de extermínio da polícia, deixam evidente essa necessidade de acabar com todo aquele tido como criminoso. Vários são os casos de falsas trocas de tiro, onde a polícia se sentiu de certa forma ameaçada e puxou primeiro o gatilho. Em muitos desses casos se tratava apenas de uma pessoa comum, sem intenção alguma de praticar algo ilícito, como demonstra o site Brasil de fato em uma matéria de 2022.

Essa prática do racismo estrutural e genocida é liderança entre crimes cometidos pela polícia, onde qualquer negro que fundar suspeita, deve morrer para manter a segurança do cidadão de bem. Mas quem é o cidadão de bem, afinal? O pobre, negro que estava vendendo bala no metro de Niterói em fevereiro desse ano, queria realmente assaltar alguém? O jovem que foi morto a tiros pois acharam que estava armado, realmente tinha arma? Queria prejudicar alguém?. Essas são perguntas nas quais a única justificativa plausível, é o preconceito, duramente explícito.

Com essas práticas é de pensar que se autoridades relacionadas à

Segurança Pública, como o Comando Geral das Polícias enviam agentes para a linha de frente sem o devido preparo ou orientação acerca das imposições da lei, entende-se haver um grave erro, no mínimo, de omissão, ou a banalização do perfil humanitário previsto na atual Constituição. Deve ser imposto um amparo e uma solução para com esses conflitos, que cada vez mais crescem com um crescimento em escala global.

### 3.1 TREINAMENTO HUMANITÁRIO PARA AS AUTORIDADES

Não há forma melhor de amenizar, ou de fato solucionar esse problema, sem antes começar a mudar o treinamento que é repassado para os agentes que integram o corpo da polícia. O treinamento humanitário sugerido, seria uma forma de os agentes realizarem os trabalhos de uma forma não violenta. Como por exemplo, não chegar batendo ou gritando para que seja realizada a busca pessoal, ou respeitar o que se exige na norma para realização da busca dentro da residência da pessoa, já que exige um mandado em sua maioria e muitas vezes, ocorre uma invasão, já que muitas operações são realizadas sem essa documentação.

Confome traz o art. 88 da CF e em seu art. 5º, a seguinte garantia:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

“As buscas sem mandado judicial são lícitas apenas quando amparadas em fundadas razões, devidamente justificadas. Ou seja, desde que haja flagrante delito no local ou para prestar socorros. Os abusos deverão ser verificados nas audiências de custódia, sob punição disciplinar, civil ou penal dos agentes policiais.” Luiz Antonio, artigo, online.

De fato atualmente o treinamento que é passado aos agentes de polícia de todo o país, é precário, com a mínima contribuição parar essa abordagem social, o que gera pessoas despreparadas, que se deixam levar pela autoridade que possuem e agem de forma opressora.

Para que esse treinamento voltado para a humanização dê certo, é necessário voltar ao passado, e expor fatos sociais que foram findados, e quebrar essa marginalização fundada em aparência, e em moradia, quebrando paradigmas impostos por nossos antecessores, que carregamos conosco ainda hoje.

Deve haver um trabalho psicológico em cima disso, trabalhando muito com a mente e as emoções dos profissionais da área, com um acompanhamento mensal

integrado, com relatórios e exames laborais, constatando que o agente está realmente apto para prosseguir com as atividades, e é claro, deve haver um trabalho realmente cultural, mostrando que independente de cor, raça e habitação, todos somos cidadãos integrados em uma sociedade, e não deve haver diferenças na hora de agir. Se o policial consegue abordar uma pessoa branca, classe média de forma educada, e sem o uso de violência, o mesmo, deve acontecer quando a abordagem for contra um negro, baixa renda.

A base do preconceito como contexto para as abordagens deve ser rapidamente findado, e devemos trabalhar com a premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área, deixando de lado todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação durante a execução dos trabalhos principalmente o ostensivo. (MONET, 2003, p. 29)

A dinâmica da conduta deve servir para fortalecer os policiais, mas sem fragilizar, já que não se trata de um serviço fácil, contudo isso também não se trata de uma defesa da marginalização, é uma defesa da vida e dos direitos humanos que devem ser resguardado a todo custo, e a melhor forma de trabalhar isso é dentro dos treinamentos policiais.

A modalidade dessa prática e treinamento seria espelhada no treinamento dado aos militares, quando há no Brasil a chegada de imigrantes, onde, o agente de segurança promove seu trabalho de forma que não transpareça ameaçador, mas sem deixar de demonstrar ao mesmo tempo, que ele é a autoridade ali presente e precisa ser tratado como tal.

### 3.2 CÂMERAS EM FARDAS E VIATURAS

Atualmente, alguns estados do país já adotaram o uso das câmeras de segurança nas fardas e nas viaturas, para uma maior segurança policial.

“(…) a câmera inibe a reação de criminosos, agressores e suspeitos. Sabendo da gravação evitam ameaçar, agredir e até mesmo mentir para os policiais.” (Metropolis, artigo, online, 2022)

De fato a câmera de segurança, garante uma proteção dos servidores da Polícia que estão realizando as operações e garantem além disso, uma proteção da chamada custódia da prova, onde alguns policiais passam pelas acusações falsas

de violência e abuso, por não possuírem provas de que isso de fato ocorreu.

Toda via, além de todos esses benefícios, a instalação desses equipamentos garantem também uma redução na vulnerabilidade social, onde as vítimas do abuso de autoridade e demais violências, também teriam provas do ato sofrido e poderiam vir a serem amparadas, sem restar dúvidas.

“A gente não quer conter a polícia, não quer evitar que a polícia faça o seu trabalho. Mas a gente também não quer os excessos, a falta de respeito, as violências gratuitas que acabam acontecendo por conta do próprio contexto de tensão da própria profissão policial” (Fábio Felix, metrópoles, artigo, online, 2022).

Em 2017, no estado de São Paulo, a medida foi usada em um teste feito com 120 polícias, onde o estado arcou com um custo de R\$ 271.000.00, para a obtenção da instalação das câmeras nas fardas e viaturas. Na época o então Governador Geraldo Alckmin fez com que o fato fosse amplamente divulgado nas grandes mídias, explicando seu funcionamento:

“As câmeras utilizadas gravam áudio e permitem fazer imagens inclusive à noite. Tiram fotos e são resistentes a água. Possuem capacidade para até 20h de gravação e sua bateria suporta até 10hs de imagens. O sistema é criptografado, ou seja, o conteúdo não pode ser apagado da própria câmera e como possuem GPS, os aparelhos também indicarão a localização exata do policial. Essas imagens vão ajudar a esclarecer dúvidas sobre a ação policial durante os confrontos, resultando em maior transparência nas ações policiais, inibindo ou confirmando se houve ou não excessos no atendimento das ocorrências funcionando como um mecanismo para coibir desvios de conduta. Além disso, as gravações poderão ser utilizadas como prova junto a corregedoria ou até mesmo nos tribunais, demonstrando que a ação da equipe foi correta diante de uma possível denúncia de irregularidade. Por fim, através das imagens será possível aperfeiçoar as técnicas utilizadas pela equipe aprimorando os treinamentos e a formação dos policiais. (...) Em São Paulo elas já começam a ser utilizadas nos próximos dias e serão distribuídas inicialmente na região central da cidade, por quatro comandos da corporação: Centro, Trânsito, Choque e Ambiental. As imagens geradas serão gravadas em tempo real no CPD (Centro de Processamento de Dados) da Polícia Militar e guardadas por 30 dias. (...) Todos os testes e treinamento necessários para a operação foram fornecidos pelas Alpha Secure a Polícia Militar de São Paulo e foram concluídos na primeira quinzena de janeiro/2017”. (MSJ. Jurídico, online ,2020).

Como visto é um meio de solução bastante eficazes, pois pretege os dois extremos, e garante uma proteção e resguarda dos direitos humanos, e melhora de certo modo, a qualidade social, onde se passa a ter um controle dos riscos enfrentados por policiais, e a segurança dos cidadãos que passam pelo processo de abordagem e afins, reduzindo os quadros de letalidade por intervenção policial.

### 3.3 A APLICAÇÃO DE MÉTODOS NÃO LETAIS DURANTE AS ABORDAGENS

A que se falar em uma evolução e um preparo com a utilização de equipamentos não letais tendo por objetivo “aprimorar a normatização e padronizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública, diminuindo com isso a necessidade de uso da força letal”. (Decreto 1.238, Planalto).

Assim como o Estado do Paraná que adotou esse meio, através de um decreto, deve sim ter um respaldo positivo no restante dos Estados, já que houve uma melhora drástica nos índices de denúncias do crime de abuso de autoridade.

Esses equipamentos autorizados seriam o meios como os espargidores (gás de pimenta) e o taser (dardos de dispositivo elétrico incapacitante) a serem usados pelos policiais.

São considerados os agentes de Segurança Pública de acordo com esse decreto: “os militares estaduais [...] que, em decorrência do cumprimento da missão ou do exercício funcional, promovam o emprego de materiais não letais.” (Decreto 1.238, Planalto.)

O armamento não letal poderá ter duas finalidades — debilitação ou incapacitação. Trata-se de um meio alternativo para evitar qualquer tipo de dano letal. Nesse caso quando a polícia se sentir ameaçada durante o processo da abordagem poderam usar tal meio para se defender, ou e fato forçar a pessoa a recuar.

Essa comparação se faz presente na pirâmide de progressão de força, na qual, conforme a situação do indivíduo, haverá um tipo de ação a ser seguida pela polícia. Tal forma de progressão de força se inicia com a simples verbalização, seguindo para controle de contato (ordens vocais), controle físico (técnicas de imobilização ou contenção), força não letal e força letal (COUTO, 2020).

O gás de pimenta (ou espargidor de agente químico lacrimogênio) é um equipamento de controle de indivíduos ou de multidões (DE SOUZA, RIANI, 2007, p. 44). Seu objetivo principal é causar uma espécie de cegueira temporária, com a perda dos sentidos oculares, inibindo assim a continuidade de ações agressivas (POGGETTO, 2013). Já o taser trata-se de um dispositivo utilizado para imobilizar temporariamente um indivíduo através de uma corrente elétrica, causando a paralização física dos sentidos do alvo.

Seria uma forma de manter a segurança de ambas as partes e evitar o uso de um meio letal, preservando a vida e a segurança popular, e dentro deste contexto, pode se criar equipamentos que ofertão proteção para os agentes de segurança, como no caso do Japão, que ao adotarem uma abordagem onde o meio

letal é somente em casos extremos, optaram por fabricar coletes que previnem contra golpes de armas brancas.

Sendo assim um método totalmente abrasivo com um poder de lesividade mínimo, onde é possível aos servidores de segurança pública, realizarem suas funções, e manterem a integridade do outro e a sua segurança.

## CONCLUSÃO

É notório, durante o presente trabalho monográfico, que restou apresentada e comprovada as arbitrariedades das abordagens policiais, bem como foi elencado alguns motivos e consequências dessa e, por fim, medidas de reversão desse tipo de atitude por parte do Estado e de seus agentes.

No primeiro capítulo foi possível adentrar num conhecimento fático do tema observado suas mudanças com a criação da nova lei. No segundo capítulo foi abordado com veemência o contexto da polícia militar que como concluído são os que mais praticam essa arbitrariedade, e como demonstrado a necessidade de uma nova adequação para esses profissionais do campo ostensivo.

É de suma importância o debate sobre o teor dessas diligências estatais, pois são elas que, em tese, devem proteger e zelar pela sociedade civil como um todo, não somente de uma parcela daquela, qual seja, a parcela social rica e branca.

Em que pese as ilegalidades cometidas quando da ação das aludidas diligências, tem-se, por outro lado, o psicológico dos policiais militares e a sua desvalorização que, de certo modo, influencia diretamente no seu trabalho diário e que, devido à tensão vivida rotineiramente, uma hora, eventualmente, sua saúde mental chegará a um estopim, momento no qual eles mesmos se encontram sem respaldo e resguardo estatal.

Dessa forma, como foi esposado na presente pesquisa, tem-se a evidente necessidade de adoção de outros métodos para uso durante essas abordagens e demais diligências.

No terceiro capítulo foi retratado o uso de métodos alternativos que busquem a efetividade da abordagem, contudo sem prejudicar o sujeito, é essencial e benéfico para todas as partes: o acusado, o agente e o próprio Estado que, dessa forma, se resguarda de eventuais processos judiciais ou administrativos, ou até mesmo da repercussão negativa da sociedade e da mídia. Isso vale também para o agente responsável pela diligência.

Embora ainda haja um longo caminho pela frente, não se pode deixar de lado esse debate tão importante e que, se feito de forma embasada e reiterada, um dia a sociedade e o Estado desfrutará de meios mais efetivos e menos lesivos dentro do âmbito da polícia, sem perder seu *jus puniendi*. E não como negar as tamanhas

arbitrariedades provocadas pelo corpo de polícia nesse contexto, devendo de fato o Estado interferir, em busca da promoção de paz e segurança no país, sem necessidade de extremos na atuação militar.

## REFERÊNCIAS

- ALVARES, Pécio Brasil; PINHEIRO, Vanderlei. Policiamento ostensivo: Apontamentos Doutrinários. Porto Alegre: Presença, 1990
- AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ANDRADE, F. J.; ANDRADE, R. Raça, crime e justiça. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.;
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 9. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013
- ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Saude soc., São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020.
- ARAÚJO, Julio César Rodrigues. Abordagem policial: conduta ética e legal. 2008 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, Belo Horizonte.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008.
- AZEVEDO, R. G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256-264.
- BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: Um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito processual penal: tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- BARROS, Geová da Silva, Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Disponível em: . Acesso em: 29 set. 2016.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica a introdução à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL, Planalto: LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

BRASIL. Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso: 15 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível e: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 13 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal. Justiça Súmula 172. Competência: Superior Tribunal. Justiça. Abuso de autoridade Militar. 1996

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p.162-173.

CAPEZ, FERNANDO. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial /Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal I. Título.

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico dogmático da Lei 11.343/06). 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime de Truman Capote. p. 260-279. v. 2, n.2, Revista REDESG: jul.dez/2013.

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da violência, 2017. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: &lt;Disponível em: <https://bit.ly/2te4w6k> &gt;. Acesso em: 21 nov. 2018. » <https://bit.ly/2te4w6k>

CHOUKR, Fauzi Hassan. Direito processual emergencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COELHO, Maria Cláudia et al. Autoridade policial, riso e polidez: notas sobre interações entre polícias e cidadãos na Operação Lei Seca no Rio de Janeiro. Análise social, n. 209, p. 900-920, 2013.

CRUZ, Tercia Maria Ferreira. Mídia e segurança pública: a influência da mídia na percepção da violência. p. 01-21. Vol.2, nº2, Revista Lumina: Dezembro, 2008.

Datafolha/Oxfam: para 81%, cor da pele induz abordagem policial. Disponível em

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/datafolha-oxfam-para-81-cor-da-pele-induz-abordagem-policial/>. Acesso em 08 de abril de 2019.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 1999.

DE BRUM, Caroline Bussoloto. Delitos de abuso de autoridade: panorama judicial de criminalização e propostas de mudanças legislativas. Revista Transgressões, v. 6, p. 23-40, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Direito Administrativo. 18ª Edição, Atlas jurídico, 2005, pág.111).

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; GARCIA, Rafael de Deus. Quem é o suspeito de Tráfico de Drogas? anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.

DUTRA, Yuri Frederico. Como se estivesse morrendo: a prisão e revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. 193 p. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrado em Direito, área de concentração Direito, Estado e Sociedade, Florianópolis.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. Código de processo penal brasileiro anotado. v.3. Campinas: Bookseller, 2000.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de autoridade: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à Lei 4.898, de 9.12.65. 8. ed. rev. e ampl. de acordo com a CR de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FISCHER, Douglas, PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 8ª edição. Atlas, 05/2016. VitalSource Bookshelf Online.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, 2017.

GOFFMAN, Erving. Estigma. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Geral, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Saraiva, 2010.

KROHLING, Aloísio. BOLDT, Raphael. Entre Cidadãos e Inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba: UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, 2008, Vol. 4, p. 16.

LIMA, Adriano Gouveia; MOLOSSI, João Victor Baccin. O abuso de autoridade e as modalidades de aplicação da Lei 13.869/19. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 18, nº 972. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10064/o-abuso-autoridade-as-modalidades-aplicacao-lei-13-869-19>. Acesso em 02 de novembro de 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Letalidade e vitimização policial: é preciso falar sobre autoritarismo policial.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso. As abordagens policiais inapropriadas e o desrespeito aos direitos fundamentais e individuais. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283156/as-abordagens-policiais-inapropriadas-e-o-desrespeito-aos-direitos-fundamentais-e-individuais>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado. 1ª edição. Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online.

MARQUES, Dorval Bráulio. Mídia, criminalidade e sistema judicial. Porto Alegre, 2001. 150p. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. Editora Saraiva, 2018.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Editora Rrevistas Dos dos tribunais LTDA. desta edição 20151.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª Ed. 2012. 910p.

MUNIZ, Sodr . Sociedade, m dia e viol ncia. 2ª edi o. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NASSARO, Adilson Lu s Franco. A busca pessoal e suas classifica es. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007.

NASSARO, Adilson Lu s Franco. Busca Pessoal. S o Paulo, 2003. 151 p. Monografia

apresentada à Escola Paulista da Magistratura. Curso de Pós Graduação Latu Sensu. Especialização em Processo Penal, São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público. Disponível em <https://guilhermenucci.com.br/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico/>. Acesso em: 14/4/20

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Da busca e da apreensão no processo penal. v. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

RAMONET, Ignácio. A tirania da comunicação. 2ª edição. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

REIS, Alexandre Ceibrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIVELLES, Sandro. Policiais Militares cumprindo suas verdadeiras funções. 2011.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. São Paulo, 2015.